TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019036-14.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

A Fazenda Pública Municipal de São Carlos move execução fiscal contra Ademar Alves dos Santos.

Posteriormente requereu a inclusão, no polo passivo, da proprietária registrária – Cohab Bauru - o que foi deferido a fls. 26.

O executado Ademar foi citado em 22/10/02 (fls. 09) e a Cohab Bauru, em 16/09/04 (fls. 33).

É o relatório. Decido.

Quanto à tese de prescrição intercorrente, examinados os autos e a sequência dos autos processuais, há que se identificar paralisações e delongas do processo **por conduta omissiva ou negligência da parte credora**, diante dos sucessivos pedidos de prazo "para diligências" – vejam-se fls. 10, 13.

Posteriormente pedido de inclusão da Cohab Bauru, o que foi deferido, tendo sido a empresa citada em 16/09/2004 (fls. 33).

A exequente, após a citação da Cohab limitou-se a pedidos de suspensão do feito – fls. 36 e em seguida um pedido de penhora sobre o imóvel que não se concretizou (fls.49).

Sabe-se que requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas - para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014).

A jurisprudência orienta-se no sentido de que "**somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal**" (STJ: AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 07/05/2015; AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

É o caso dos autos, vez que a partir de fls. 50, com manifestação datada de 13 de junho de 2006, houve sucessivos pedidos de prazo para diligências administrativas, sem a efetiva tomada de providências.

Assim, tendo transcorrido mais de 05 anos, sem qualquer manifestação, é o caso de declarar-se a prescrição intercorrente.

Observa-se que, nestes autos, nenhuma providência *efetiva* foi tomada pela Fazenda Pública, no sentido de dar andamento *útil* à execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC.

Após trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

P.I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA